

REQUERIMENTO

EU, JACONIA BEZERRA DA SILVA, INSCRITO NO CPF SOB Nº 034.920.854-90, SERVIDOR DESTA EDILIDADE EM REGIME ESTATUTÁRIO, VENHO ATRAVÉS DESTES SOLICITAR O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA ANEXA, JÁ COM TRANSITO EM JULGADO PARA QUE CESSAR OS DESCONTOS EM MEUS VENCIMENTOS AO QUE CONCERNE PENSÃO ALIMENTICIA JÁ EXONERADA.

JACONIA BEZERRA DA SILVA

Jaconia Bezerra da Silva

INGÁ, 17 DE JANEIRO DE 2024.

Recebido
17/01/24
[Assinatura]



PREFEITURA MUNICIPAL DE INGÁ

08810350000125

PRAÇA VILA DO IMPERADOR 160 CENTRO INGÁ PB 58380-000


Fone: (83) 3394-1251 Fax: (83) 3394-1251

FICHA FUNCIONAL

17/01/2024

Página 1 de 1

Matrícula: 0074306 Nome: JACONIA BEZERRA DA SILVA Apelido:

Dt. Nascimento: 26/11/1977 Sexo: MASCULINO Nacionalidade: BRASILEIRO Naturalidade: INGÁ Foto: 

Grau de Instrução: ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO. Estado Civil: SOLTEIRO

Nome do Pai: LUIZ NUNES DA SILVA

Nome da Mãe: JOSEFA BEZERRA DA SILVA E-mail:

Endereço: FLORIANO PEIXOTO Número: 915 Bairro: CENTRO

Complemento: Cep: 58380-000 Cidade: INGÁ Telefone: UF: PB

Identidade: Número: 2220891 Órgão Expedidor: SSP UF: PB Dt. Expedição: 10/01/1998 Carteira Profissional: Número: 1 Série: 1

Título Eleitoral: Número: 22886791260 Zona: 8 Seção: 98 CPF: 034.920.854-90 Num. Reservista: Pis/Pasep: 1.270.742.856-8

Secretaria: SEC. DE INFRA-ESTRUTURA Lotação: Unidade de Trabalho:

Regime de Trabalho: ESTATUTÁRIO Cargo: GARI Função:

Regime de Previdência: I.N.S.S. Classificação Funcional: Situação Funcional:

Nível Funcional: Forma de Ingresso: Forma de Afastamento:

Dt. Admissão: 25/08/2004 Tempo de Serviço, no órgão, descritivo: 19 Ano(s) 5 Mes(es) 6 Dia(s) Tempo. Serv. Externo: 000000

Carga Horária: 40 Mês de Opc. FGTS: 121899 Alvará Jud.?: N Dt. Afastamento: Raça/Cor: PARDA

Portador de Deficiência?: NÃO CBO: 514215-Varredor de rua

Dados Bancários: Banco: 001 Agência: 1345 DV: 5 Operação: Conta Corrente: 00012523 DV: 7 Portaria de Origem: Número: Data: Portaria de Admissão: Número: Data:

Observações: PENSÃO ALIMENTÍCIA = 16% DO SALÁRIO MÍNIMO. OFÍCIO 433/2014. PAGAMENTO 1/3 DE FERIAS EM NOV/22 REF A ANO BASE 21. CONSIDERANDO REOUERIMENTO DO SERV E DESPACHO JURID. SERA LANÇADO REAJUSTE DE PENSÃO ALIM(16% DO SAL MIN VIGENTE), ASSIM TB PAGAMENTO DE DIF MESES 01,02 E 03/23.

Nome	CPF	Sexo	Dt. Nasc.	Parentesco	Trab?	Grau de Instrução
KUANE DA SILVA BEZERRA	139.527.404-54	FEMININO	26/06/2013	FILHO	NÃO	Outros
JAMILLE DA SILVA LIMA BEZERRA	166.744.254-60	FEMININO	15/01/2015	FILHO	NÃO	
LORENA DA SILVA LIMA BEZERRA	172.223.244-70	FEMININO	07/06/2020	FILHO	NÃO	

Declaro para os devidos fins de direito que não possuo nenhum impedimento legal ou acumulação ilegal de cargos públicos.



JACONIA BEZERRA DA SILVA



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE INGÁ
1ª VARA DE INGÁ

Processo nº 0800178-95.2023.8.15.0201

Espécie: **Ação de Alimentos**

Promovente: JACONIA BEZERRA DA SILVA.

Promovido: EDUARDA PEREIRA DA SILVA

Ofício nº 12/2024

Ingá, 10 de janeiro de 2024.

MUNICÍPIO DE INGÁ-PB SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
Setor de Recursos Humanos e Folha de Pagamento

Ao Excelentíssimo Senhor Secretário da Administração do Município de Ingá-PB, Em cumprimento à determinação da MM. Juíza de Direito nesta Vara, Dra. Rafaela Pereira Toni Coutinho, vimos por meio deste ofício SOLICITAR que sejam tomadas as providências necessárias para a IMEDIATA EXCLUSÃO do desconto no contracheque do Sr. JACONIA BEZERRA DA SILVA, brasileiro, portador do CPF: 034.920.854-90 e RG nº 2.220.891-SSP/PB, residente na Rua Manoel Batista Chaves, nº 97, Bela Vista, Ingá - PB. A presente determinação tem origem na sentença proferida na ação de número 0800178-95.2023.8.15.0201, a qual exonerou a obrigação de alimentos anteriormente estabelecida. Por conseguinte, solicitamos que tome as devidas providências para garantir a notificação e ciência desta determinação a todos os setores pertinentes dentro da administração municipal, assegurando, assim, a sua eficaz execução. Colocamo-nos à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários para o cumprimento adequado dessa determinação.

Atenciosamente

DIANA ALCANTARA DE FARIAS Assinado de forma digital por DIANA
ALCANTARA DE FARIAS:4770307
Dados: 2024.01.10 07:41:57 -03'00'

Diana Alcântara de Farias
Técnica Judiciária



Número: **0800178-95.2023.8.15.0201**

Classe: **ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68**

Órgão julgador: **1ª Vara Mista de Ingá**

Última distribuição : **07/02/2023**

Valor da causa: **R\$ 2.865,44**

Assuntos: **Exoneração**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JACONIA BEZERRA DA SILVA (REPRESENTANTE)			
EDUARDA PEREIRA DA SILVA (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
78073 136	25/08/2023 13:33	Sentença	Sentença



Poder Judiciário da Paraíba

1ª Vara Mista de Ingá

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69).

PROCESSO N. 0800178-95.2023.8.15.0201 [Exoneração].

REPRESENTANTE: JACONIA BEZERRA DA SILVA.

REU: EDUARDA PEREIRA DA SILVA.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuidam os autos de demanda intitulada AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS ajuizada por JACONIA BEZERRA DA SILVA em face de EDUARDA PEREIRA DA SILVA, também qualificado, alegando, em suma, ter a ré completado a maioridade civil e não estar matriculada em estabelecimento de ensino.

Por tais motivos, requereu a exoneração da sua obrigação de prestar alimentos ao demandado.

Juntou documentos

Designada a audiência de conciliação, conforme termo acostado no Id. 74653901, tendo esta restado infrutífera ante o não comparecimento do demandado.

Intimada para oferecer contestação, a ré permaneceu inerte

Decretada a revelia da ré, foi intimada a autora para informar se tinha interesse na produção de provas, a qual também permaneceu inerte

Vieram os autos conclusos.



Assinado eletronicamente por: RAFAELA PEREIRA TONI COUTINHO - 25/08/2023 13:33:53
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23082513335310900000073518247>
Número do documento: 23082513335310900000073518247

Num. 78073136 - Pág.

É o breve relato. Decido.

1) Do mérito:

Sabe-se que a reciprocidade na obrigação alimentar entre pais e filhos advém, num primeiro momento da vida, da obrigação alimentar dos Genitores para com os Rebenotos, derivada do poder familiar, previsto no art. 1.634, inc. I, do Código Civil em vigor. Todavia, após o advento da maioridade dos outrora Infantes, passa aquele encargo alimentar a derivar do dever de mútua assistência entre os parentes (CC, art. 1.694, caput), sendo imperioso, a partir deste novo marco, que os Alimentados demonstrem sua necessidade em continuar recebendo a pensão dantes fixada (pois aquela presunção de necessidade cessa, via de regra, com a maioridade civil dos Alimentários).

Outrossim, insta registrar que a obrigação alimentar desaparece, também, com o advento de novo casamento, união estável ou concubinato do credor, ou ainda em consequência de procedimento indigno deste em face do alimentante (art. 1.708, do CCB/2002). Pode cessar temporariamente, também, ~~caso~~ sobrevenha alteração nas condições de fortuna das partes, desequilibrando o status anterior do binômio necessidade-possibilidade.

Conforme disposto no art. 1699 do Código Civil de 2002, a redução, o aumento ou a exoneração de alimentos é possível quando o responsável por tal obrigação ou aquele que faz jus a ela tiver sua situação financeira alterada (desaparecimento ou diminuição das necessidades do Alimentando e/ou das possibilidades do Alimentante, aptos a acarretarem a desproporcionalidade entre aqueles fatores). Vejamos:

"Art. 1699. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou nas de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo."

No caso vertente, tendo em vista os efeitos operantes da revelia, logrou êxito o autor ao evidenciar que o requerido é independente economicamente, não tendo o réu rebatido essa alegação, motivo por que não se mostra mais justificável a continuidade da pensão anteriormente estabelecida.

A pretendida exoneração, pois, é medida que se impõe.

Importante ter em mente a lição de Clóvis Beviláqua, asseverando que o instituto de alimentos foi criado para socorrer necessitados, não para fomentar ou favorecer o parasitismo.

Ainda, atento ao que mais dos autos consta e aos princípios de Direito aplicáveis à espécie,
JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO PARA EXONERAR O AUTOR, ALIMENTANTE, DE PAGAR PENSÃO A PROMOVIDA, ALIMENTADA, O QUE IMPORTA EM CESSAR OS DESCONTOS QUE SÃO PROCEDIDOS EM FAVOR DA PROMOVIDA.

P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à firma ou órgão pagador nos termos do dispositivo supra, e, em seguida, arquite-se.



Custas não cobráveis no momento (art. 12 da Lei 1.060/50) e isento de honorários (art. 3º, V, da Lei 1.060/50).

Ingá, na data da assinatura eletrônica.

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]

RAFAELA PEREIRA TONI COUTINHO - Juiza de Direito



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMARCA DE INGÁ**

Juízo do(a) 1ª Vara Mista de Ingá

Rua Prof. Francisco Lucas de Souza Rangel, s/n, Jardim Farias, INGÁ - PB - CEP: 58380-000

Tel.: (83) 3394-1400

Telefone do Telejudiciário: (83) 3216-1440 ou (83) 3216-1581

PJe

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que a sentença transitou em julgado em 19/12/23.

O referido é verdade. Dou fê.

Ingá, 19 de dezembro de 2023.



Assinado eletronicamente por: **PAULA FRANCINETH DAMASCENO DE SOUSA BARRETO**

19/12/2023 07:47:39

<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **83803749**



23121907473945800000078822216